SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185958 - ES (2022/0036008-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA - ES
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA - ES012854
		RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR - ES019833
		CAROLINE BARROS BELONIA - ES028445
INTERES.	:	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO EST DO ESP SANTO
ADVOGADO	:	VITOR HENRIQUE PIOVESAN - ES006071

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE SINDICATO. MATÉRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. No caso, trata-se de ação ajuizada por operadora de planos de saúde em face de sindicato ligado ao setor de comércio em que se busca a condenação do réu a não interferir em contratos celebrados entre a autora e empresas do ramo.

2. Tratando-se de lide que envolve interesses comerciais de operadora de plano de saúde autora, sem afetar direitos trabalhistas, fica afastada a competência da Justiça do Trabalho.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59900820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 7160e6b8-e137-4907-85a0-d74f82409c9b

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59900820 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:29:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2026. Código de Controle do Documento: 7160e6b8-e137-4907-85a0-d74f82409c9b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185958 - ES (2022/0036008-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE	:	JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA - ES
SUSCITADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	:	SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS	:	MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA - ES012854
		RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR - ES019833
		CAROLINE BARROS BELONIA - ES028445
INTERES.	:	SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO EST DO ESP SANTO
ADVOGADO	:	VITOR HENRIQUE PIOVESAN - ES006071

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO COMINATÓRIA PROPOSTA EM FACE DE SINDICATO. MATÉRIA TRABALHISTA. AUSÊNCIA. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. No caso, trata-se de ação ajuizada por operadora de planos de saúde em face de sindicato ligado ao setor de comércio em que se busca a condenação do réu a não interferir em contratos celebrados entre a autora e empresas do ramo.
2. Tratando-se de lide que envolve interesses comerciais de operadora de plano de saúde autora, sem afetar direitos trabalhistas, fica afastada a competência da Justiça do Trabalho.
3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência, por iniciativa do Juízo da Vara do Trabalho de Colatina/ES em face do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES.

A demanda subjacente, inicialmente proposta na Justiça Comum Estadual, consiste em ação de obrigação de não fazer ajuizada pela operadora de plano de saúde SISTEMA INTERNACIONAL DE SAÚDE DO BRASIL S/C LTDA. em

Documento eletrônico VDA59493753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:22
Código de Controle do Documento: 53c9e3b0-88e0-4706-b671-cb524a73ac20

face do SINDICOMERCIÁRIOS - SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO para fins de impedir que o réu pressione empresas do setor do comércio a rescindirem contratos de plano de saúde mantidos com a autora.

Segundo consta da petição inicial, o sindicato réu estaria alegando que os produtos da autora não atendem mais às exigências da convenção coletiva de trabalho (CCT) e ameaçando retaliar empresas que não contratem outra operadora de planos de saúde (fls. 6-17).

O réu, por sua vez, afirma que as empresas ligadas ao setor são livres para contratar qualquer empresa que ofereça planos de saúde, porém orientou empresas do setor de comércio a rescindir o contrato com a autora porque ela não contaria com registro na Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) (fls. 160-184).

A incompetência da Justiça Comum Estadual foi suscitada pelo sindicato réu em contestação e também em agravo de instrumento (fls. 381-421).

Tal alegação foi acolhida pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que determinou a remessa dos autos à Justiça do Trabalho com base no fundamento de que o julgamento da causa exige a análise da CCT. Veja-se:

> Delineada a causa de pedir objeto da controvérsia, isto é, o **efetivo cumprimento de cláusula constante de convenção coletiva de trabalho, entendo que a Justiça Estadual não é competente** para o processamento e julgamento da demanda. Senão vejamos.
> A Constituição da República elenca de forma não taxativa as hipóteses que atraem a competência da Justiça do Trabalho, na medida em que elenca a possibilidade de previsão de outras controvérsias de natureza trabalhista, nos termos do inciso IX do art. 114:
> (...)
> Desse modo. considerando que **o objeto da demanda originária perpassa necessariamente a análise hermenêutica de cláusula constante da CCT, com impacto direto em beneficio decorrente da relação trabalhista (plano de saúde) e, por conseguinte, na relação entre sindicato, empregadoras e empregados, devem os autos ser remetidos à Justiça Laboral** para resolução da controvérsia, nos termos do § 3° do art. 64 do CPC (fls. 488-493, grifou-se).

Por sua vez, o Juízo da Vara do Trabalho de Colatina/ES suscitou este conflito de competência por entender que o cerne da controvérsia envolve discussão de natureza cível. Veja-se:

> Pois bem, diante da natureza da causa de pedir e dos pedidos declinados na petição inicial, que identificam a ação e demarcam a natureza da pretensão deduzida, resta claro que a demanda possui natureza eminentemente civil, estabelecida entre empresa operadora de plano de saúde e sindicato representante de categoria profissional, cuja **origem decorre de suposta conduta ilícita do sindicato perante empresas do ramo do comércio, causando o cancelamento de contratos de natureza comercial que tais empresas mantém com a**

Documento eletrônico VDA59493753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:22
Código de Controle do Documento: 53c9e3b0-88e0-4706-b671-cb524a73ac20

> **empresa demandante, sem nenhuma correlação com qualquer relação de trabalho e tampouco envolvendo representação sindical.**
> (...)
> **Embora a controvérsia tenha como pano de fundo convenção coletiva de trabalho subscrita pelo sindicato demandado**, na qual contém cláusula obrigando as empresas do ramo do comércio a fornecerem plano de saúde a seus empregados, **na verdade não se trata de lide resultante da aplicação do referido instrumento de negociação coletiva, especialmente considerando que é livre a contratação pelas empresas do ramo de comércio de qualquer plano de saúde**, administrado por qualquer operadora, desde que atendam os requisitos estabelecidos na norma coletiva.
> **A convenção coletiva de trabalho em apreço não se aplica à empresa Autora e o sindicato profissional não participa nem mesmo como interveniente nos contratos de prestação de serviços firmados entre operadora de plano de saúde e empresa do ramo do comércio**, circunstâncias que demonstram que, na verdade, segundo a minha compreensão, **a presente controvérsia não se configura como resultante da aplicação de convenção coletiva de trabalho**, não ensejando, portanto, a incidência do artigo 114, inciso IX, da Constituição Federal c/c o artigo 625, da CLT.
> Note-se, ademais, que **a empresa demandante (operadora de plano de saúde) não integra a categoria econômica representada pelo sindicato patronal que subscreveu a convenção coletiva de trabalho, não se cuidando, portanto, de controvérsia entre sindicado de trabalhadores e empregador** capaz de atrair a incidência do artigo 1° da Lei n° 8.984/1995 (fls. 518-522, grifou-se).

O Ministério Público Federal ofereceu parecer (fls. 540-544), opinando pelo reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, sob o argumento de que o julgamento da causa perpassa pela interpretação da CCT.

É o relatório.

VOTO

Os elementos contidos nos autos permitem concluir que a demanda deve ser processada e julgada pela Justiça estadual, conforme passo a demonstrar.

Sabe-se que, nos termos dos arts. 114, incisos III e IX, da Constituição Federal e 625 da Consolidação das Leis do Trabalho, incumbe à Justiça do Trabalho processar e julgar demandas que envolvam sindicatos e empregadores e tenham por base a aplicação de convenções ou acordos coletivos de trabalho.

Eis o teor dos dispositivos:

> Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:
> III **as ações** sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e **entre sindicatos e empregadores**;
> IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
>
> Art. 625. As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acordo celebrado nos termos deste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

Documento eletrônico VDA59493753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:22
Código de Controle do Documento: 53c9e3b0-88e0-4706-b671-cb524a73ac20

Nota-se, todavia, que os pedidos da demanda não buscam assegurar ou discutir direitos trabalhistas previstos na CCT, tampouco se trata de lide envolvendo sindicato e empregador de mesma categoria profissional.

Na realidade, a autora afirma ser operadora de plano de saúde e estar sofrendo prejuízos comerciais decorrentes da atuação do sindicato réu, motivo pelo qual busca impor-lhe um comportamento omissivo em relação às empresas com quem possui contratos.

Aliás, segundo destacado pelo Juízo suscitante, a autora atua no ramo de serviços, portanto não possui relação jurídica com o sindicato réu, que representa empregados do comércio.

Por outro lado, é fato incontroverso nas manifestações da autora e do réu que a CCT permite que qualquer operadora de plano de saúde seja contratada pelas empresas abrangidas pelo ato normativo. Isso evidencia que o julgamento da causa não depende da interpretação da norma referida.

Na realidade, a justificativa do sindicato para estar notificando empresas a rescindir os contratos se relaciona à irregularidade na atuação da autora no setor de saúde por ausência de registro perante a ANS, circunstância totalmente alheia à CCT.

Assim, a controvérsia subjacente aos autos se relaciona apenas à legalidade da atuação do sindicato réu, que estaria atrapalhando a atividade empresarial da autora sob o argumento de que ela não possui autorização para empreender no ramo de planos de saúde.

Evidencia-se, assim, que o resultado da demanda não afetará os direitos trabalhistas previstos na convenção, visto que os funcionários da categoria continuarão usufruindo de planos de saúde, ainda que não sejam fornecidos pela autora.

A propósito, destaco a existência de precedentes reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para julgar causas em que se discute a concessão de benefícios previstos em normas trabalhistas coletivas. Confira-se:

> AGRAVO INTERNO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PETROBRÁS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE - AMS. BENEFÍCIO DISCIPLINADO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PENSIONISTA. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA NO RESP 1.799.343/SP.
> 1. **Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por usuários do Programa Multidiscliplinar à Saúde, mantido e operado pela Petrobrás para seus empregados, aposentados e pensionistas, nos termos das cláusulas estabelecidas em consolidação coletiva de trabalho**. Precedentes específicas da Segunda Seção.
> 2. Tese fixada pela Segunda Seção no Incidente de Assunção de Competência no RESP 1.799.343/SP (acórdão publicado no DJ do dia 18.3.2020, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi):
> "Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de

Documento eletrônico VDA59493753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:22
Código de Controle do Documento: 53c9e3b0-88e0-4706-b671-cb524a73ac20

> trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador."
> 3. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no CC n. 146.222/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 19/5/2020, DJe de 25/5/2020, grifou-se.)

> AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO INDICADO PELO MÉDICO ASSISTENTE DA AUTORA. RECUSA DE AUTORIZAÇÃO. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE CONCEDIDO PELA PETROBRAS AOS FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS, PENSIONISTAS E DEPENDENTES. DIREITO ASSEGURADO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA DA SEÇÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTROVÉRSIA DISTINTA DAQUELA EXAMINADA NO JULGAMENTO DO CC N. 157.664/SP. PROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.
> 1. Conflito negativo estabelecido entre a Justiça comum estadual e a trabalhista acerca da competência para julgamento de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais movida por beneficiária do programa de assistência à saúde oferecido pela Petrobras, em razão de haver sido recusada cobertura para procedimento cirúrgico, indicado pelo médico assistente, ao qual a empresa ré estaria contratualmente obrigada.
> 2. Na esteira de sedimentada jurisprudência desta Corte, tendo em vista que o referido programa de assistência à saúde consiste em **benefício concedido pela Petrobras, em acordo coletivo de trabalho, a seus funcionários ativos e inativos, pensionistas e dependentes, a competência para julgar as lides a ele relacionadas é da Justiça do Trabalho.**
> 3. Hipótese dos presentes autos que é totalmente distinta daquela esquadrinhada por esta Seção no julgamento do CC n. 157.664/SP.
> 4. Agravo interno provido para reafirmar a competência da Justiça do Trabalho.
> (AgInt no CC n. 160.361/RJ, relator Ministro Raul Araújo, relator para acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 28/11/2018, DJe de 14/12/2018, grifou-se.)

Neste mesmo sentido foi redigida a tese fixada no Incidente de Assunção de Competência n. 5/STJ (REsp n. 1.799.343/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 11/3/2020, DJe de 18/3/2020):

> Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

Destaco, porém, que tais casos se relacionam a demandas propostas por usuários dos serviços de saúde buscando o cumprimento de direitos assegurados nas normas coletivas, situação distinta da que está sendo examinada, em que se discutem

Documento eletrônico VDA59493753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:22
Código de Controle do Documento: 53c9e3b0-88e0-4706-b671-cb524a73ac20

interesses comerciais de empresa não ligada à categoria profissional a que se refere a CCT.

Afasta-se, assim, a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a causa.

Em face do exposto, conheço do conflito para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Colatina/ES.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59493753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 27/08/2026 20:07:22
Código de Controle do Documento: 53c9e3b0-88e0-4706-b671-cb524a73ac20

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

CC 185.958 / ES

Número Registro: 2022/0036008-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00039186202151701410012981302017808001412981302017808001439186202151701410

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA - ES
SUSCITADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES.	: SISTEMA INTERNACIONAL DE SAUDE DO BRASIL S/C LTDA
ADVOGADOS	: MARIA CLAUDIA BARROS PEREIRA - ES012854
	RENALDO PILRO DE ALMEIDA JUNIOR - ES019833
	CAROLINE BARROS BELONIA - ES028445
INTERES.	: SIND DOS EMPREGADOS NO COMERCIO NO EST DO ESP SANTO
ADVOGADO	: VITOR HENRIQUE PIOVESAN - ES006071
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do conflito, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59878628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:12
Código de Controle do Documento: 6686ae7d-9524-4d05-ac27-52f5158acc89

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59878628 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:32:12
Código de Controle do Documento: 6686ae7d-9524-4d05-ac27-52f5158acc89